CIRCULAÇÃO EM 12/07/2001
DEPTº IMPRENSA OFICIAL

Diário Oficial

Estado de Roraima

GOVERNO DE RORAIMA
O futuro é nosso

Neudo Ribeiro Campos - Governador do Estado

Palácio Senador Hélio Campos

ANO X | BOA VISTA-RR, (Quinta - Feira) 28 DE JUNHO 2001 | Nº 121
10º ANO DA INSTALAÇÃO DO ESTADO

SUMÁRIO

	Página
do Poder Executivo	01
Governadoria do Estado	01
Secretaria de Estado do Planejamento Indústria e Comércio	02
Secretaria de Estado da Administração	03
Secretaria de Estado da fazenda	03
Secretaria de Estado da Educação Cultura e Desportos	05
Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social	06
Secretaria de Estado da Segurança	06
Ministério Públicos de Roraima	06
Poder Legislativo	08
Outras Publicações	14

● **Esta edição circula com 16 páginas.**

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GOVERNADORIA DO ESTADO

LEI COMPLEMENTAR Nº 040 DE 28 DE Junho DE 2001.

"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 008, de 30 de dezembro de 1994, e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São introduzidos três parágrafos ao artigo 35 da Lei Complementar nº 008, de 30 de dezembro de 1994, com as seguintes redações:

"Art. 35. ....."

"§ 11. O piso a que se refere o § 1º somente será assegurado durante o período em que o servidor estiver devidamente designado para o exercício de atividades de fiscalização e/ou arrecadação."

"§ 12. Em relação aos Técnicos de Tributos Estaduais, a média mensal a que se refere o § 9º corresponderá a 50% (cinqüenta por cento) do limite ali indicado."

"§ 13. Observados os limites fixados nos §§ 9º e 12, existindo saldo de pontos, estes receberão o tratamento estabelecido no § 2º deste artigo."

Art. 2º Fica revogado o inciso III do art. 7º da Lei Complementar nº 008, de 30 de dezembro de 1994.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos – RR, 28 de Junho de 2001.

NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 4.312-E DE 26 DE JUNHO DE 2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições do seu cargo, conforme o § 1º do art. 4º da Lei nº 126, de 9 de maio de 1996, que cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam nomeados os representantes abaixo relacionados para compor o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher do Estado de Roraima:

1. ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS:

1.1. Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social - SETRABES
Titular: MARIA SUELY SILVA CAMPOS
Suplente: DILMA DA SILVA CRUZ

1.2. Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
Titular: MÁRCIA VIEIRA DA SILVA
Suplente: ANA CRISTINA LIMA JANJA

1.3. Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SECD
Titular: MARIA NORMELINDA TRINDADE DOS SANTOS
Suplente: DENISE SOCORRO RODRIGUES FIGUEIREDO

1.4. Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP
Titular: MARIA GLEIDE MARTINS COSTA
Suplente: HERNEIDE C. DA CUNHA

1.5. Assembléia Legislativa do Estado de Roraima - ALE/RR
Titular: VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA
Suplente: MARIA AURILENA DE LIMA FAGUNDES

1.6. Ministério Público e Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Roraima
Titular: ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Suplente: STELLA MARIS KAWANO D'ÁVILA

2. ÓRGÃOS NÃO-GOVERNAMENTAIS:

2.1. Sindicato das Secretárias e Secretários do Estado de Roraima – SINSERR
Titular: GICEANE MORAIS DA SILVA
Suplente: ROSENEIDE ANDRADE FIGUEIRA

2.2. Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Roraima – OAB/RR
Titular: TEREZINHA MUNIZ
Suplente: NEUSA CASTILHO

2.3. Instituto Sócio-Ambientalista Pedra Pintada - ISAP
Titular: SUZANA PEIXOTO LIMA COELHO
Suplente: MARIÂNGELA DUMONT

2.4. Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/RR-GT MULHER
Titular: MARIA DE FÁTIMA A. BRINGEL
Suplente: ANDRÉA ELKE DE HOLANDA

2.5. Federação dos Bandeirantes do Brasil
Titular: RAIMUNDA PAULINA
Suplente: MARIA LÚCIA SOUZA CRUZ CASARIN

2.6. Conselho Regional de Serviços Sociais – CRESS/RR
Titular: CRISTIANE ALVES DA CUNHA FERREIRA
Suplente: DIANE BRASIL DE ARAÚJO

2.7 Central Única dos Trabalhadores - CUT
Titular: ANDRÉA FREITAS VASCONCELOS
Suplente: ELENISE CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos RR, 26 de Junho de 2001.

NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DEPARTAMENTO DO MEIO AMBIENTE
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

SEPLAN/DEMA/PORTARIA N.º 145/01 Boa Vista-RR., 25 de junho de 2001.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas;

Resolve:

Art. 1º - Autorizar o deslocamento do servidor abaixo:
AIRTON LOPES DE CARVALHO- Técnico da DNCA- DEMA.
O mesmo participará do "1º. Encontro de Educação Ambiental – Polo Amazonas - Roraima, promovido pela WWF, no período de 01/07 à 03/07/01 em Manaus-AM.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

WALDEMAR MUTRAN PARACAT
Secretário Adjunto de Estado do Planejamento, Indústria e Comércio

PORTARIA N.º 146-2001

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE

Art. 1º - Autorizar o deslocamento do servidor CLIDENOR ANDRADE LEITE à Cidade de Palmas -TO, para participar da Reunião dos Coordenadores do GT-UA para discutir o PRODESQUE, no período de 02.07 a 06.07.2001.

PORTARIA Nº 147-2001

RESOLVE

Art. 1º - Designar o servidor VIRIATO JOSÉ MENDES DE SOUZA CRUZ, para responder pelo expediente do Departamento do Meio Ambiente, no período de 02.07 a 07.07.2001, por motivo de viagem do titular.

Art. 2º - Estas Portarias entrarão em vigor na data de suas publicações.

Boa Vista, 27 de junho de 2001.

WALDEMAR MUTRAN PARACAT
Secretário Adjunto de Estado do Planejamento, Indústria e Comércio.

ESTADO DE RORAIMA

DIÁRIO OFICIAL

NEUDO RIBEIRO CAMPOS
GOVERNADOR DO ESTADO
FRANCISCO FLAMARION PORTELA
VICE-GOVERNADOR

SECRETARIADO

JOSÉ MARIA GOMES CARNEIRO
Chefe do Gabinete Civil
Cel. QOPM MÁRCIO SANTIAGO DE MORAIS
Chefe do Gabinete Militar
Dr. LUCIANO ALVES DE QUEIROZ
Procurador Geral do Estado
Dr. SÉRGIO PILLON GUERRA
Secretário de Estado de Planejamento, Indústria e Comércio
FRANCISCO FLAMARION PORTELA
Secretário de Estado da Educação, Cultura e Desportos
Profª DIVA DA SILVA BRÍGLIA
Secretário de Estado da Administração
MARIA SUELY SILVA CAMPOS
Secretária de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social
Bel. JOÃO BATISTA CAMPELO
Secretário de Estado da Segurança Pública
Dr. ROBERTO LEONEL VIEIRA
Secretário de Estado da Fazenda
Dr. RODOLFO PEREIRA
Secretário de Estado da Saúde
Dr. RAUL RIBEIRO PINTO
Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos
ANTÔNIO EVANGELISTA SOBRINHO
Secretário de Estado da Agricultura e Abastecimento

MURILO BEZERRA DE MENEZES
Diretor do Departamento de Imprensa Oficial

FRANCISCO DAS CHAGAS REIS DE CARVALHO
Chefe da Divisão de Publicações e Artes Gráficas

IVONETE LIMA DA SILVA
Chefe da Divisão de Custos e Distribuição

MATÉRIAS/PUBLICAÇÕES

Devem ser entregue na Rua Cel. Pinto nº 234
Telefone (095) 623-1398, datilografadas em gabaritos específicos
fornecidos pelo Departamento de Imprensa Oficial

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO

Preço por cm de colunas	R$	4,00
Preço por Exemplar	R$	1,00
Exemplar após 30 dias	R$	2,00

ASSINATURAS

Semestral sem remessa postal	R$	80.00
Semestral com remessa postal para outros Estados	R$	154.00
Lauda Padrão	R$	0,50

Reclamações sobre publicações: Encaminhar Ofício ao Diretor do Departamento de Imprensa Oficial no máximo até 10 dias.

Diário Oficial

GOVERNO DE RORAIMA

Estado de Roraima

Neudo Ribeiro Campos – Governador do Estado de Roraima

Palácio Senador Hélio Campos

ANO IX | **BOA VISTA-RR, (Quinta – Feira) 28 DE JUNHO DE 2001**
10º ANO DA INSTALAÇÃO DO ESTADO | **Nº 121**

-em suplemento-

SUMÁRIO

Página

Atos do Poder Executivo.....01
Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos.....01

● **Esta edição circula com 04 páginas.**

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE OBRAS

GOVERNO DE RORAIMA

EXTRATO DE CONTRATO PROCESSO Nº 327/2001 – Item 01

TERMO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TERRAPLENAGEM QUE ENTRE SI CELEBRAM O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA-DER/RR E A PESSOA FÍSICA EDMILSON FONSECA TORRES, VENCEDORA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO (PROCESSO Nº 21002.000327/2001-85).
DO OBJETO: **Prestação de Serviço de Locação de Equipamentos de Terraplenagem para Diversas Obras de Engenharia, em Diversos Municípios do Estado de Roraima.**
DO PRAZO: **150 (cento e cinqüenta) dias.**
DO VALOR: **R$ 32.950,00 (Trinta e Dois Mil, Novecentos e Cinqüenta Reais).**
DA FONTE DE RECURSOS: **Recursos do F.P.E.**
DA DATA: **28.06.2001.**
DAS ASSINATURAS: **SR. CARLOS EDUARDO LEVISCHI e SRA. MARLY FIGUEIREDO BRILHANTE pelo DER/RR e SR. EDMILSON FONSECA TORRES pela CONTRATADA.**

Jerael Ramos de Oliveira
Assistente Jurídico DER-RR
OAB-RR Nº. 290

EXTRATO DE CONTRATO PROCESSO Nº 327/2001 – Item 02

TERMO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TERRAPLENAGEM QUE ENTRE SI CELEBRAM O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA-DER/RR E A PESSOA FÍSICA EDSON PERES DA SILVA, VENCEDORA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO (PROCESSO Nº 21002.000327/2001-85).
DO OBJETO: **Prestação de Serviço de Locação de Equipamentos de Terraplenagem para Diversas Obras de Engenharia, em Diversos Municípios do Estado de Roraima.**
DO PRAZO: **150 (cento e cinqüenta) dias.**
DO VALOR: **R$ 16.300,00 (Dezesseis Mil e Trezentos Reais).**
DA FONTE DE RECURSOS: **Recursos do F.P.E.**
DA DATA: **28.06.2001.**
DAS ASSINATURAS: **SR. CARLOS EDUARDO LEVISCHI e SRA. MARLY FIGUEIREDO BRILHANTE pelo DER/RR e SR. EDSON PERES DA SILVA pela CONTRATADA.**

Jerael Ramos de Oliveira
Assistente Jurídico DER-RR
OAB-RR Nº. 290

EXTRATO DE CONTRATO PROCESSO Nº 327/2001 – Item 03

TERMO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TERRAPLENAGEM QUE ENTRE SI CELEBRAM O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA-DER/RR E A PESSOA FÍSICA MANOEL FRANCISCO FILHO, VENCEDORA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO (PROCESSO Nº 21002.000327/2001-85).
DO OBJETO: **Prestação de Serviço de Locação de Equipamentos de Terraplenagem para Diversas Obras de Engenharia, em Diversos Municípios do Estado de Roraima.**
DO PRAZO: **150 (cento e cinqüenta) dias.**
DO VALOR: **R$ 16.350,00 (Dezesseis Mil, Trezentos e Cinqüenta Reais).**
DA FONTE DE RECURSOS: **Recursos do F.P.E.**
DA DATA: **28.06.2001.**
DAS ASSINATURAS: **SR. CARLOS EDUARDO LEVISCHI e SRA. MARLY FIGUEIREDO BRILHANTE pelo DER/RR e SR. MANOEL FRANCISCO FILHO pela CONTRATADA.**

Assistente Jurídico DER-RR
OAB-RR Nº. 290

EXTRATO DE CONTRATO PROCESSO Nº 327/2001 – Item 04

TERMO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TERRAPLENAGEM QUE ENTRE SI CELEBRAM O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA-DER/RR E A PESSOA FÍSICA MARIA EDNALVA BARBOSA DE LIMA, VENCEDORA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO (PROCESSO Nº 21002.000327/2001-85).
DO OBJETO: **Prestação de Serviço de Locação de Equipamentos de Terraplenagem para Diversas Obras de Engenharia, em Diversos Municípios do Estado de Roraima.**
DO PRAZO: **150 (cento e cinqüenta) dias.**
DO VALOR: **R$ 16.465,00 (Dezesseis Mil, Quatrocentos e Sessenta, e Cinco Reais).**
DA FONTE DE RECURSOS: **Recursos do F.P.E.**
DA DATA: **28.06.2001.**
DAS ASSINATURAS: **SR. CARLOS EDUARDO LEVISCHI e SRA. MARLY FIGUEIREDO BRILHANTE pelo DER/RR e SRA. MARIA EDNALVA BARBOSA DE LIMA pela CONTRATADA.**

Jerael Ramos de Oliveira
Assistente Jurídico DER-RR
OAB-RR Nº. 290

EXTRATO DE CONTRATO PROCESSO Nº 327/2001 – Item 05

TERMO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TERRAPLENAGEM QUE ENTRE SI CELEBRAM O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA-DER/RR E A PESSOA FÍSICA FERDINAN SILVA MORENO, VENCEDORA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO (PROCESSO Nº 21002.000327/2001-85).
DO OBJETO: **Prestação de Serviço de Locação de Equipamentos de Terraplenagem para Diversas Obras de Engenharia, em Diversos Municípios do Estado de Roraima.**
DO PRAZO: **150 (cento e cinqüenta) dias.**
DO VALOR: **R$ 16.500,00 (Dezesseis Mil e Quinhentos Reais).**
DA FONTE DE RECURSOS: **Recursos do F.P.E.**
DA DATA: **28.06.2001.**
DAS ASSINATURAS: **SR. CARLOS EDUARDO LEVISCHI e SRA. MARLY FIGUEIREDO BRILHANTE pelo DER/RR e SR. FERDINAN SILVA MORENO pela CONTRATADA.**

Jerael Ramos de Oliveira
Assistente Jurídico DER-RR
OAB-RR Nº. 290

EXTRATO DE CONTRATO PROCESSO Nº 327/2001 – Item 06

TERMO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TERRAPLENAGEM QUE ENTRE SI CELEBRAM O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA-DER/RR E A PESSOA FÍSICA ALMIR RODRIGUES DO CARMO, VENCEDORA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO (PROCESSO Nº 21002.000327/2001-85).
DO OBJETO: Prestação de Serviço de Locação de Equipamentos de Terraplenagem para Diversas Obras de Engenharia, em Diversos Municípios do Estado de Roraima.
DO PRAZO: 150 (cento e cinqüenta) dias.
DO VALOR: R$ 16.450,00 (Dezesseis Mil, Quatrocentos e Cinqüenta Reais).
DA FONTE DE RECURSOS: Recursos do F.P.E.
DA DATA: 28.06.2001.
DAS ASSINATURAS: SR. CARLOS EDUARDO LEVISCHI e SRA. MARLY FIGUEIREDO BRILHANTE pelo DER/RR e SR. ALMIR RODRIGUES DO CARMO pela CONTRATADA.

Israel Ramos de Oliveira
Assistente Jurídico DER-RR
OAB-RR Nº. 290

EXTRATO DE CONTRATO PROCESSO Nº 327/2001 – Item 07

TERMO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TERRAPLENAGEM QUE ENTRE SI CELEBRAM O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA-DER/RR E A PESSOA FÍSICA NELYVALDO DE ARAÚJO ANDRADE, VENCEDORA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO (PROCESSO Nº 21002.000327/2001-85).
DO OBJETO: Prestação de Serviço de Locação de Equipamentos de Terraplenagem para Diversas Obras de Engenharia, em Diversos Municípios do Estado de Roraima.
DO PRAZO: 150 (cento e cinqüenta) dias.
DO VALOR: R$ 16.450,00 (Dezesseis Mil, Quatrocentos e Cinqüenta Reais).
DA FONTE DE RECURSOS: Recursos do F.P.E.
DA DATA: 28.06.2001.
DAS ASSINATURAS: SR. CARLOS EDUARDO LEVISCHI e SRA. MARLY FIGUEIREDO BRILHANTE pelo DER/RR e SR. NELYVALDO DE ARAÚJO ANDRADE pela CONTRATADA.

Israel Ramos de Oliveira
Assistente Jurídico DER-RR
OAB-RR Nº. 290

EXTRATO DE CONTRATO PROCESSO Nº 327/2001 – Item 08

TERMO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TERRAPLENAGEM QUE ENTRE SI CELEBRAM O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA-DER/RR E A PESSOA FÍSICA DELTA MORAES MANGABEIRA, VENCEDORA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO (PROCESSO Nº 21002.000327/2001-85).
DO OBJETO: Prestação de Serviço de Locação de Equipamentos de Terraplenagem para Diversas Obras de Engenharia, em Diversos Municípios do Estado de Roraima.
DO PRAZO: 150 (cento e cinqüenta) dias.
DO VALOR: R$ 9.850,00 (Nove Mil, Oitocentos e Cinqüenta Reais).
DA FONTE DE RECURSOS: Recursos do F.P.E.
DA DATA: 28.06.2001.
DAS ASSINATURAS: SR. CARLOS EDUARDO LEVISCHI e SRA. MARLY FIGUEIREDO BRILHANTE pelo DER/RR e SRA. DELTA MORAES MANGABEIRA pela CONTRATADA.

Israel Ramos de Oliveira
Assistente Jurídico DER-RR
OAB-RR Nº. 290

EXTRATO DE CONTRATO PROCESSO Nº 327/2001 – Item 09

TERMO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TERRAPLENAGEM QUE ENTRE SI CELEBRAM O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA-DER/RR E A PESSOA FÍSICA WALTENIR OLIVEIRA RODRIGUES, VENCEDORA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO (PROCESSO Nº 21002.000327/2001-85).
DO OBJETO: Prestação de Serviço de Locação de Equipamentos de Terraplenagem para Diversas Obras de Engenharia, em Diversos Municípios do Estado de Roraima.
DO PRAZO: 150 (cento e cinqüenta) dias.
DO VALOR: R$ 16.345,00 (Dezesseis Mil, Trezentos e Quarenta e Cinco Reais).
DA FONTE DE RECURSOS: Recursos do F.P.E.
DA DATA: 28.06.2001.
DAS ASSINATURAS: SR. CARLOS EDUARDO LEVISCHI e SRA. MARLY FIGUEIREDO BRILHANTE pelo DER/RR e SR. WALTENIR OLIVEIRA RODRIGUES pela CONTRATADA.

Israel Ramos de Oliveira
Assistente Jurídico DER-RR
OAB-RR Nº. 290

ESTADO DE RORAIMA

DIÁRIO OFICIAL

NEUDO RIBEIRO CAMPOS
GOVERNADOR DO ESTADO
FRANCISCO FLAMARION PORTELA
VICE-GOVERNADOR

SECRETARIADO

JOSÉ MARIA GOMES CARNEIRO
Chefe do Gabinete Civil
Cel. QOPM MÁRCIO SANTIAGO DE MORAIS
Chefe do Gabinete Militar
Dr. LUCIANO ALVES DE QUEIROZ
Procurador Geral do Estado
Dr. SÉRGIO PILLON GUERRA
Secretário de Estado de Planejamento, Indústria e Comércio
FRANCISCO FLAMARION PORTELA
Secretário de Estado da Educação, Cultura e Desportos
Profª DIVA DA SILVA BRÍGLIA
Secretário de Estado da Administração
MARIA SURLY SILVA CAMPOS
Secretário de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social
Bel. JOÃO BATISTA CAMPELO
Secretário de Estado da Segurança Pública
Dr. ROBERTO LEONEL VIEIRA
Secretário de Estado da Fazenda
Dr. RODOLFO PEREIRA
Secretário de Estado da Saúde
Dr. RAUL RIBEIRO PINTO
Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos
ANTÔNIO EVANGELISTA SOBRINHO
Secretário de Estado da Agricultura e Abastecimento

MURILO BEZERRA DE MENEZES
Diretor do Departamento de Imprensa Oficial

FRANCISCO DAS CHAGAS REIS DE CARVALHO
Chefe da Divisão de Publicações e Artes Gráficas

IVONETE LIMA DA SILVA
Chefe da Divisão de Custos e Distribuição

MATÉRIAS/PUBLICAÇÕES

Devem ser entregue na Rua Cel. Pinto nº 234
Telefone (095) 623-1398, datilografadas em gabaritos específicos
fornecidos pelo Departamento de Imprensa Oficial

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO

Preço por cm de coluna	R$	4,00
Preço por Exemplar	R$	1,00
Exemplar após 30 dias	R$	2,00

ASSINATURAS

Semestral sem remessa postal	R$	80,00
Semestral com remessa postal para outros Estados	R$	154,00
Anuais Padrão	R$	0,50

Reclamações sobre publicações: Encaminhar Ofício ao Diretor do Departamento de Imprensa Oficial no máximo até 10 dias.

EXTRATO DE CONTRATO PROCESSO Nº 327/2001 – Item 10

TERMO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TERRAPLENAGEM QUE ENTRE SI CELEBRAM O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA-DER/RR E A PESSOA FÍSICA ARMANDO XAVIEIR RIBEIRO, VENCEDORA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO (PROCESSO Nº 21002.000327/2001-85).
DO OBJETO: Prestação de Serviço de Locação de Equipamentos de Terraplenagem para Diversas Obras de Engenharia, em Diversos Municípios do Estado de Roraima.
DO PRAZO: 150 (cento e cinqüenta) dias.
DO VALOR: R$ 16.375,00 (Dezesseis Mil, Trezentos e Setenta e Cinco Reais).
DA FONTE DE RECURSOS: Recursos do F.P.E.
DA DATA: 28.06.2001.
DAS ASSINATURAS: SR. CARLOS EDUARDO LEVISCHI e SRA. MARLY FIGUEIREDO BRILHANTE pelo DER/RR e SR. ARMANDO XAVIER RODRIGUES pela CONTRATADA.

Israel Ramos de Oliveira
Assistente Jurídico DER-RR
OAB-RR Nº. 298

EXTRATO DE CONTRATO PROCESSO Nº 327/2001 – Item 11

TERMO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TERRAPLENAGEM QUE ENTRE SI CELEBRAM O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA-DER/RR E A PESSOA FÍSICA MIRIAN DOS REIS MELO, VENCEDORA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO (PROCESSO Nº 21002.000327/2001-85).
DO OBJETO: Prestação de Serviço de Locação de Equipamentos de Terraplenagem para Diversas Obras de Engenharia, em Diversos Municípios do Estado de Roraima.
DO PRAZO: 150 (cento e cinqüenta) dias.
DO VALOR: R$ 10.000,00 (Dez Mil Reais).
DA FONTE DE RECURSOS: Recursos do F.P.E.
DA DATA: 28.06.2001.
DAS ASSINATURAS: SR. CARLOS EDUARDO LEVISCHI e SRA. MARLY FIGUEIREDO BRILHANTE pelo DER/RR e SRA. MIRIAN DOS REIS MELO pela CONTRATADA.

Israel Ramos de Oliveira
Assistente Jurídico DER-RR
OAB-RR Nº. 298

EXTRATO DE CONTRATO PROCESSO Nº 327/2001 – Item 12

TERMO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TERRAPLENAGEM QUE ENTRE SI CELEBRAM O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA-DER/RR E A PESSOA FÍSICA JOSÉ FRANÇA FREIRE, VENCEDORA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO (PROCESSO Nº 21002.000327/2001-85).
DO OBJETO: Prestação de Serviço de Locação de Equipamentos de Terraplenagem para Diversas Obras de Engenharia, em Diversos Municípios do Estado de Roraima.
DO PRAZO: 150 (cento e cinqüenta) dias.
DO VALOR: R$ 16.350,00 (Dezesseis Mil, Trezentos e Cinqüenta Reais).
DA FONTE DE RECURSOS: Recursos do F.P.E.
DA DATA: 28.06.2001.
DAS ASSINATURAS: SR. CARLOS EDUARDO LEVISCHI e SRA. MARLY FIGUEIREDO BRILHANTE pelo DER/RR e SR. JOSÉ FRANÇA FREIRE pela CONTRATADA.

Israel Ramos de Oliveira
Assistente Jurídico DER-RR
OAB-RR Nº. 298

EXTRATO DE CONTRATO PROCESSO Nº 327/2001 – Item 13

TERMO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TERRAPLENAGEM QUE ENTRE SI CELEBRAM O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA-DER/RR E A PESSOA FÍSICA WALTER CAMARGO BROTAS, VENCEDORA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO (PROCESSO Nº 21002.000327/2001-85).
DO OBJETO: Prestação de Serviço de Locação de Equipamentos de Terraplenagem para Diversas Obras de Engenharia, em Diversos Municípios do Estado de Roraima.
DO PRAZO: 150 (cento e cinqüenta) dias.
DO VALOR: R$ 16.470,00 (Dezesseis Mil, Quatrocentos e Setenta Reais).
DA FONTE DE RECURSOS: Recursos do F.P.E.
DA DATA: 28.06.2001.
DAS ASSINATURAS: SR. CARLOS EDUARDO LEVISCHI e SRA. MARLY FIGUEIREDO BRILHANTE pelo DER/RR e SR. WALTER CAMARGO BROTAS pela CONTRATADA.

Israel Ramos de Oliveira
Assistente Jurídico DER-RR

CERTIDÃO

A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO PARA COMPRAS E SERVIÇOS CEL-CS, INSTITUÍDA NO DIA 10 DE JANEIRO DE 2001, ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 024/2001, ATENDENDO A DETERMINAÇÃO DO DIRETOR GERAL DER/RR, DE EXAMINAR COM PROCEDÊNCIA OS PROCESSOS PASSÍVEIS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO (ART. 24 E 25 DA LEI 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES).

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Em atendimento a solicitação contida no processo administrativo nº *21002.000336/01-86*, oriundo do Departamento de Estradas de Rodagem-DER, tendo por objeto a *aquisição de materiais (confecção de placas na BR - 174)*, certifico a dispensa de licitação conforme ampara a lei nº 8.666/93, Art. 24, inciso IV e alterações, expressa que "nos casos de emergência ou de calamidade pública..." de acordo com o Decreto em anexo nº 4.278-E, de 31.05.01 c/c Portaria nº 316-A/01, de 01.06.01, podendo a administração realizar diretamente a licitação, ficando-lhe facultada a emissão de empenho à empresa Vick Com De Plásticos Ltda, CGC 45.877.115/0001-05 – Valor R$ 17.825,50 (dezessete mil, oitocentos e vinte cinco reais e cinqüenta centavos), com o prazo de 30 (trinta) dias.

Consoante determina o Art. 26 da lei nº 8.666/93 e suas alterações, esta situação de dispensa de licitação deve ser comunicada a autoridade superior no prazo de (03) dias para ratificação e publicação na Imprensa Oficial no prazo de (05) dias, como condição e eficácia dos atos.

Boa Vista-RR, 27 de junho de 2001.

Sérgio Alves Ibrollo
PRESIDENTE CEL-CS/DER

Rosângela Pereira dos Reis e Silva
Membro da CEL-CS/DER

Jorge Nazareno Campos Carvalho
Membro da CEL-CS/DER

RATIFICO a Dispensa de Licitação, para *aquisição de materiais*, objeto do presente processo, com fundamentos dispostos no Art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93 e suas alterações, bem como Decreto nº 4.278-E, de 31.05.01 c/c Portaria nº 316-A, de 01.06.01.

Boa Vista-RR, 28 de 06 de 2001

Carlos Eduardo Levischi
Diretor Geral-DER-RR

CERTIDÃO

A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO PARA COMPRAS E SERVIÇOS CEL-CS, INSTITUÍDA NO DIA 10 DE JANEIRO DE 2001, ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 024/2001, ATENDENDO A DETERMINAÇÃO DO DIRETOR GERAL DER/RR, DE EXAMINAR COM PROCEDÊNCIA OS PROCESSOS PASSÍVEIS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO (ART. 24 E 25 DA LEI 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES).

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Em atendimento a solicitação contida no processo administrativo nº *21002.000345/01-08*, oriundo do Departamento de Estradas de Rodagem-DER, tendo por objeto os *serviços de locação de equipamentos de terraplenagem para diversas obras de engenharia em diversos Municípios no Estado de Roraima*, certifico a dispensa de licitação conforme ampara a lei nº 8.666/93 Art. 24, inciso IV e alterações, expressa que "nos casos de emergência ou de calamidade pública..." de acordo com o Decreto em anexo nº 4.278-E de 31.05.01, podendo a administração realizar diretamente a licitação ficando-lhe facultada a emissão de empenho a empresa Vicinal Engenharia Ltda, CGC 03.220.992/0001-50 – Valor **R$ 92.450,00 (noventa e dois mil e quatrocentos e cinqüenta reais)**, com o prazo de execução de 150 (cento e cinqüenta) dias.

Consoante determina o Art. 26 da lei nº 8.666/93 e suas alterações, esta situação de dispensa de licitação deve ser comunicada a autoridade superior no prazo de (03) dias para ratificação e publicação na Imprensa Oficial no prazo de (05) dias, como condição e eficácia dos atos.

Boa Vista-RR, 25 de junho de 2001.

Sérgio Alves Ibrollo
PRESIDENTE CEL-CS/DER

Rosângela Pereira dos Reis e Silva
Membro da CEL-CS/DER

Francisco Celestino Neto
Membro da CEL-CS/DER

RATIFICO a Dispensa de Licitação, para *prestação de serviços de locação de equipamentos*, objeto do presente processo, com fundamentos dispostos no Art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93 e suas alterações, bem como Decreto nº 4.278-E, de 31.05.01 combinado com DER-RR/Portaria nº 316-A/01, de 01.06.01.

Boa Vista-RR, 26 de 06 de 2001

Carlos Eduardo Levischi
Diretor Geral-DER-RR

ANEXO A CERTIDÃO

Processo nº 21002.000827 - 88/01

ITEM	NOME DO PROPRIETÁRIO/LOCADOR	VALOR
01	Edmilson Pereira Gomes	R$ 20.000,00
02	Edson Pena da Silva	R$ 20.000,00
03	Manoel Francisco Lima	R$ 20.000,00
04	Maria Edinalva Batista de Lima	R$ 20.000,00
05	Ferdinando Silva Moraes	R$ 20.000,00
06	Almir Rodrigues da Gomes	R$ 20.000,00
07	Raimundo de Araújo Andrade	R$ 20.000,00
08	Delia Moraes Albuquerque	R$ 20.000,00
09	Wanderlei Oliveira Rodrigues	R$ 20.000,00
10	Amarildo Aguiar Vieira	R$ 20.000,00
11	Miriam dos Anjos Maia	R$ 20.000,00
12	José Ribeiro Araújo	R$ 20.000,00
13	Walter C. Barros	R$ 20.000,00
SOMA TOTAL: R$ 216.855,00 (duzentos e dezesseis mil, oitocentos e cinqüenta e cinco reais)		

Sérgio Alves Brollo
PRESIDENTE CEL-CS/DER

CERTIDÃO

A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO PARA COMPRAS E SERVIÇOS CEL-CS, INSTITUÍDA NO DIA 10 DE JANEIRO DE 2001, ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 034/2001, ATENDENDO A DETERMINAÇÃO DO DIRETOR GERAL DER/RR, DE EXAMINAR COM PROCEDÊNCIA OS PROCESSOS PASSÍVEIS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO (ART. 24 E 25 DA LEI 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES).

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Em atendimento a solicitação contida no processo administrativo nº *21002.000827/01-84*, oriundo do Departamento de Estradas de Rodagem-DER, tendo por objeto a *serviço de locação de equipamento para diversas obras de engenharia, para diversos Municípios do Estado de Roraima*, certifico a dispensa de licitação conforme ampara a lei nº 8.666/93, Art. 24, inciso IV e alterações, expresso que "nos casos de emergência ou de calamidade pública..." de acordo com o Decreto em anexo nº 4.278-E, de 31.05.01, podendo a administração realizar diretamente a licitação, ficando-lhe facultada a emissão de empenho à empresa T C P Serviços Gerais Ltda, CGC 84.012.624/0001-19 – Valor R$ 42.945,90 (quarenta e dois mil, novecentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos), com o prazo de execução dos serviços de 330 (trinhentos e trinta) horas.

Consoante determina o Art. 26 da lei nº 8.666/93 e suas alterações, esta situação de dispensa de licitação deve ser comunicada a autoridade superior no prazo de (03) dias para ratificação e publicação na Imprensa Oficial no prazo de (05) dias, como condição e eficácia dos atos.

Boa Vista-RR, 27 de junho de 2001.

Sérgio Alves Brollo
PRESIDENTE CEL-CS/DER

Rosângela Pereira dos Reis e Silva
Membro da CEL-CS/DER

Jorge Nazareno Campos Carneggeorge
Membro da CEL-CS/DER

RATIFICO a Dispensa de Licitação, para o *serviço de locação de equipamentos*, objeto do presente processo, com fundamentos dispostos no Art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93 e suas alterações, bem como Decreto nº 4.278-E, de 31.05.01 e/c Portaria nº 316-A, de 01.06.01.

Boa Vista-RR, 02 de 07 de 2001

Carlos Edmundo Lavischi
Diretor Geral - DER/RR

CERTIDÃO

A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO PARA COMPRAS E SERVIÇOS CEL-CS, INSTITUÍDA NO DIA 10 DE JANEIRO DE 2001, ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 034/2001, ATENDENDO A DETERMINAÇÃO DO DIRETOR GERAL DER/RR, DE EXAMINAR COM PROCEDÊNCIA OS PROCESSOS PASSÍVEIS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO (ART. 24 E 25 DA LEI 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES).

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Em atendimento a solicitação contida no processo administrativo nº *21002.000827/01-83*, oriundo do Departamento de Estradas de Rodagem-DER tendo por objeto *prestação de serviços de locação de equipamentos de terraplenagem para diversas obras de engenharia, em diversos municípios do Estado de Roraima*, certifico a dispensa de licitação conforme ampara a lei nº 8.666/93 Art. 24, inciso IV e alterações, expresso que "nos casos de emergência ou de calamidade pública..." de acordo com o Decreto em anexo nº 4.278-E de 31.05.01, podendo a administração realizar diretamente a licitação ficando-lhe facultada a emissão de empenho *as pessoas físicas, conforme anexo*, no valo total de R$ 216.855,00 (duzentos e dezesseis mil, oitocentos e cinqüenta e cinco reais), com o prazo de execução de 150 (cento e cinqüenta) dias.

Consoante determina o Art. 26 da lei nº 8.666/93 e suas alterações, esta situação de dispensa de licitação deve ser comunicada a autoridade superior no prazo de (03) dias para ratificação e publicação na Imprensa Oficial no prazo de (05) dias, como condição e eficácia dos atos.

Boa Vista-RR, 26 de junho de 2001.

Sérgio Alves Brollo
PRESIDENTE CEL-CS/DER

Rosângela Pereira dos Reis e Silva
Membro da CEL-CS/DER

Jorge Nazareno Campos Carneggeorge
Membro da CEL-CS/DER

RATIFICO a Dispensa de Licitação, para *prestação de serviços de locação de equipamentos*, objeto do presente processo, com fundamentos dispostos no Art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Boa Vista-RR, 27 de 06 de 2001

Carlos Edmundo Lavischi
Diretor Geral - DER/RR

AVISO DE LICITAÇÃO

GOVERNO DE RORAIMA

Tomada de Preços nº 034/2001
Espécie: Material permanente.
Objeto: Aquisição de máquina.

Data de abertura: 16/07/2001 Hora: 09:00

Local: Departamento de Estradas de Rodagem – DER, Rua Sumumã nº 1.719 – São Vicente.
Observação: Para participar da referida tomada de preços favor dirigir-se a CEL-CS/DER/RR.

Boa Vista-RR, 02 de julho de 2001.

Comissão Especial de Licitação para Compras e Serviços – DER/RR

AVISO DE LICITAÇÃO

GOVERNO DE RORAIMA

Tomada de Preços nº 035/2001
Espécie: Material permanente.
Objeto: Aquisição de máquina e equipamento.

Data de abertura: 16/07/2001 Hora: 15:00

Local: Departamento de Estradas de Rodagem – DER, Rua Sumumã nº 1.719 – São Vicente.
Observação: Para participar da referida tomada de preços favor dirigir-se a CEL-CS/DER/RR.

Boa Vista-RR, 02 de julho de 2001.

Comissão Especial de Licitação para Compras e Serviços – DER/RR

SILVEIRA, Secretário Geral do Ministério Público, para tratar de assuntos de interesse institucional no dia 27JUN01, na cidade de Brasília/DF.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 246, DE 26 DE JUNHO DE 2001

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 12, XXI, da Lei Complementar Estadual nº 003/00,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Procurador de Justiça, Dr. **EDSON DAMAS DA SILVEIRA**, para participar do **II Congresso Brasiliense de Direito Administrativo e I Congresso Brasiliense de Direito Tributário**, a realizar-se nos dias 28 e 29JUN01, na cidade de Brasília/DF.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 247, DE 26 DE JUNHO DE 2001

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **RICARDO FONTANELLA**, para responder, cumulativamente, pelas Promotorias de Justiça das Comarcas de São Luiz e Rorainópolis, no período de 28 a 29JUN01, sem prejuízo das demais designações.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 248, DE 26 DE JUNHO DE 2001

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Cessar os efeitos, no período de 27 a 29JUN01, da Portaria nº 307/00, publicada no Diário do Poder Judiciário nº 1947, de 28JUN00, que designou o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA**, para responder pela Promotoria junto a 4ª Zona Eleitoral de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 249, DE 26 DE JUNHO DE 2001

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 12, XII, "f", c/c o art. 203, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

R E S O L V E:

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **RICARDO FONTANELLA**, para responder, cumulativamente, pela Promotoria junto a 4ª Zona Eleitoral de Roraima, no período de 27 a 29JUN01.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 250, DE 26 DE JUNHO DE 2001

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 12, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor **MARCOS ANTÔNIO SILVA DA COSTA**, 30 (trinta) dias de férias, no período de 16JUL a 14AGO01.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 251, DE 26 DE JUNHO DE 2001

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 12, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor **ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO** 30 (trinta) dias de férias, no período de 2 a 31JUL01.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 252, DE 26 DE JUNHO DE 2001

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Designar a servidora **ALESSANDRA MACÊDO DE LIMA**, para responder pela chefia do Departamento Orçamentário e Financeiro, no período de 2 a 31JUL01, durante as férias do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PODER LEGISLATIVO

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

TCE/RR/PORTARIA Nº 337/2001

O Secretário - Geral de Administração e Finanças do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, usando de suas atribuições conferidas pela TCE-RR/Portaria Nº 033/2001, de 11 de janeiro de 2001;

Considerando o contido no MEMO/SEGSE/Nº054/2001;

RESOLVE:

Autorizar o deslocamento, com ônus, da sede para os Municípios de Iracema, Caracaraí, São Luiz do Anauá, São João da Baliza e Rorainópolis, neste Estado, do servidor **AQUILINO ANUNCIATO LIMA LEVEL,** Oficial de Mandado, para proceder entrega de Notificações, Comunicações e Citações, no período de 25 a 30.06.2001.

- Cientifique-se.
- Publique-se.
- Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 26 de junho de 2001.

Luiz Renato Maciel de Melo
Secretário - Geral de Administração e Finanças

TCE/RR/PORTARIA Nº 338/2001

O Secretário - Geral de Administração e Finanças do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, usando de suas atribuições conferidas pela TCE-RR/Portaria Nº 033/2001, de 11 de janeiro de 2001;

Considerando o contido no MEMO/SEGSE/Nº053/2001;

RESOLVE:

Autorizar o deslocamento, com ônus, da sede para o Município de Amajari, neste Estado, do servidor **PEDRO FONSECA COUTINHO FILHO,** Oficial de Mandado, para proceder entrega de Comunicação e Citações, no período de 25 a 26.06.2001.

- Cientifique-se.
- Publique-se.
- Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 26 de junho de 2001.

Luiz Renato Maciel de Melo
Secretário - Geral de Administração e Finanças

TCE/RR/PORTARIA Nº 339/2001

O Secretário - Geral de Administração e Finanças do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, usando de suas atribuições conferidas pela TCE-RR/Portaria Nº 033/2001, de 11 de janeiro de 2001;

Considerando o contido no MEMO/SEGSE/Nº053/2001;

RESOLVE:

Autorizar o deslocamento, com ônus, da sede para o Município de Pacaraima, neste Estado, do servidor **PEDRO FONSECA COUTINHO FILHO,** Oficial de Mandado, para proceder entrega de Notificação, no período de 28 a 29.06.2001.

- Cientifique-se.
- Publique-se.
- Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 26 de junho de 2001.

Luiz Renato Maciel de Melo
Secretário - Geral de Administração e Finanças

TCE/RR/PORTARIA Nº 340/2001

O Secretário - Geral de Administração e Finanças do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, usando de suas atribuições conferidas pela TCE-RR/Portaria Nº 033/2001, de 11 de janeiro de 2001;

Considerando o contido no MEMO/SEGSE/Nº053/2001;

RESOLVE:

Autorizar o deslocamento, com ônus, da sede para o Município do Cantá, neste Estado, dos servidores **PEDRO FONSECA COUTINHO FILHO,** Oficial de Mandado e de **FRANCISCO ALVES DA COSTA,** Motorista, para procederem entrega de Comunicações, Notificação e Ofício, no dia 02.07.2001.

- Cientifique-se.
- Publique-se.
- Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 26 de junho de 2001.

Luiz Renato Maciel de Melo
Secretário - Geral de Administração e Finanças

TCE/RR/PORTARIA Nº 341/2001

O Secretário - Geral de Administração e Finanças do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, usando de suas atribuições conferidas pela TCE-RR/Portaria Nº 033/2001, de 11 de janeiro de 2001;

Considerando o contido no MEMO/SEGSE/Nº053/2001;

RESOLVE:

Autorizar o deslocamento, com ônus, da sede para o Município de Uiramutã, neste Estado, do servidor **PEDRO FONSECA COUTINHO FILHO,** Oficial de Mandado, para proceder entrega de Notificações, no período de 03 a 04.07.2001.

- Cientifique-se.
- Publique-se.
- Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 26 de junho de 2001.

Luiz Renato Maciel de Melo
Secretário - Geral de Administração e Finanças

TCE/RR/PORTARIA Nº 342/2001

O Secretário - Geral de Administração e Finanças do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, usando de suas atribuições conferidas pela TCE-RR/Portaria Nº 033/2001, de 11 de janeiro de 2001;

Considerando o contido no MEMO/SEGSE/Nº053/2001;

RESOLVE:

Autorizar o deslocamento, com ônus, da sede para o Município de Bonfim, neste Estado, do servidor **PEDRO FONSECA COUTINHO FILHO,** Oficial de Mandado, para proceder entrega de Notificação, no período de 05 a 06.07.2001.

- Cientifique-se.
- Publique-se.
- Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 26 de junho de 2001.

Luiz Renato Maciel de Melo
Secretário - Geral de Administração e Finanças

TCE/RR/PORTARIA Nº 343/2001

O Secretário - Geral de Administração e Finanças do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, usando de suas atribuições conferidas pela TCE-RR/Portaria Nº 033/2001, de 11 de janeiro de 2001;

Considerando o contido no MEMO/SEGSE/Nº053/2001;

RESOLVE:

Autorizar o deslocamento, com ônus, da sede para o Município de Normandia, neste Estado, do servidor **PEDRO FONSECA COUTINHO FILHO,** Oficial de Mandado, para proceder entrega de Notificações, no período de 09 a 10.07.2001.

- Cientifique-se.
- Publique-se.
- Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 26 de junho de 2001.

Luiz Renato Maciel de Melo
Secretário - Geral de Administração e Finanças

TCE/RR/PORTARIA Nº 344/2001

O Secretário - Geral de Administração e Finanças do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, usando de suas atribuições conferidas pela TCE-RR/Portaria Nº 033/2001, de 11 de janeiro de 2001;

Considerando o contido no MEMO/SEGSE/Nº053/2001;

RESOLVE:

Autorizar o deslocamento, com ônus, da sede para o Município de Alto Alegre, neste Estado, do servidor **PEDRO FONSECA COUTINHO FILHO,** Oficial de Mandado, para proceder entrega de Notificação, no período de 11 a 12.07.2001.

- Cientifique-se.
- Publique-se.
- Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 26 de junho de 2001.

Luiz Renato Maciel de Melo
Secretário - Geral de Administração e Finanças

TCE/RR/PORTARIA Nº 347/2001

O Secretário - Geral de Administração e Finanças do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, usando de suas atribuições conferidas pela TCE-RR/Portaria Nº 033/2001, de 11 de janeiro de 2001;

Considerando o contido na Programação Anual de Férias;

RESOLVE:

Conceder aos servidores abaixo relacionados, férias regulamentares, referente ao período ao período aquisitivo 2000/2001;

MARIA DO SOCORRO FERREIRA ELUAN, Assessora Técnica TC/DAS-2.
2º período de 10 a 19.07.2001 – 10 (dez) dias.

MARCOS JOSÉ LIMA DE ARAÚJO, Consultor Técnico TC/DAS-2.
2º período de 16 a 25.07.2001 – 10 (dez) dias.

- Cientifique-se.
- Publique-se.
- Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 27 de junho de 2001.

Luiz Renato Maciel de Melo
Secretário - Geral de Administração e Finanças

TCE/RR/PORTARIA Nº 348/2001

O Secretário - Geral de Administração e Finanças do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, usando de suas atribuições conferidas pela TCE-RR/Portaria Nº 033/2001, de 11 de janeiro de 2001;

Considerando o contido na Programação Anual de Férias;

RESOLVE:

Conceder aos servidores abaixo relacionados, férias regulamentares, referente ao período ao período aquisitivo 2000/2001;

ROSILANE DE CÁSSIA BARBOSA ARAÚJO DOS ANJOS, Chefe de Gabinete de Conselheiro TC/DAS-1.
1º período de 05 a 06.07.2001 – 02 (dois) dias.

ROSÂNGELA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE OLIVEIRA, Consultora Técnica TC/DAS-2.
1º período de 10 a 13.07.2001 – 04 (quatro) dias.

ALDENORA DE MAGALHÃES PAMPLONA, Secretária de Gabinete TC/CAI-4.
1º período de 10 a 24.07.2001 – 15 (quinze) dias.

- Cientifique-se.
- Publique-se.
- Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 27 de junho de 2001.

Luiz Renato Maciel de Melo
Secretário - Geral de Administração e Finanças

TCE/RR/PORTARIA Nº 349/2001

O Secretário - Geral de Administração e Finanças do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, usando de suas atribuições conferidas pela TCE-RR/Portaria Nº 033/2001, de 11 de janeiro de 2001;

Considerando o contido na Programação Anual de Férias,

RESOLVE

Conceder aos servidores abaixo relacionados, férias regulamentares, referente ao período ao período aquisitivo 2000/2001;

ALFREDO KEIITI YOSHIMURA, Analista de Controle Externo TC/ACE
No período de 10.07 a 08.08.2001 – 30 (trinta) dias

JANETE ARAÚJO GOMES, Jornalista TC/NS
1º período de 10 a 19.07.2001 – 10 (dez) dias

CLÁUDIA DE SOUZA CRUZ BRASIL, Psicóloga TC/NS
1º período de 10 a 13.07.2001 – 04 (quatro) dias

- Cientifique-se
- Publique-se
- Cumpra-se

Boa Vista-RR, 27 de junho de 2001.

Luiz Renato Maciel de Melo
Secretário - Geral de Administração e Finanças

TCE/RR/PORTARIA Nº 350/2001

O Secretário - Geral de Administração e Finanças do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, usando de suas atribuições conferidas pela TCE-RR/Portaria Nº 033/2001, de 11 de janeiro de 2001;

Considerando o Contido no Memo nº 027/2001 Gabinete Conselheira Cilene Salomão;

RESOLVE

Conceder a servidora **DARLENE DOS SANTOS GOMES**, Assistente de Gabinete, código TC/CAI-3, 15 (quinze) dias de férias regulamentares, referente ao 1º período de 2000/2001, a contar de 11 a 25.07.2001

- Cientifique-se
- Publique-se
- Cumpra-se

Boa Vista-RR, 27 de junho de 2001

Luiz Renato Maciel de Melo
Secretário - Geral de Administração e Finanças

TCE/RR/PORTARIA Nº 352/2001

O Secretário - Geral de Administração e Finanças do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, usando de suas atribuições conferidas pela TCE-RR/Portaria Nº 033/2001, de 11 de janeiro de 2001;

Considerando o contido nos resultados dos exames médicos encaminhados pela Divisão Médico Pericial da Secretaria da Administração do Estado de Roraima, datados de 25.06.2001 e recebidos na mesma data;

RESOLVE

Conceder aos servidores abaixo relacionados, licença para tratamento de saúde, com base no Art. 113, da Lei Complementar Nº 010/94

CATHERINE AIRES SARAIVA – 05 (cinco) dias, no período de 04 a 08.06.2001

FABIANO CARVALHO – no dia 07.06.2001

FERNANDO LIMA CREAZOLA – 02 (dois) dias no período de 11 a 12.06.2001

- Cientifique-se
- Publique-se
- Cumpra-se

Boa Vista-RR, 28 de junho de 2001

Luiz Renato Maciel de Melo
Secretário - Geral de Administração e Finanças

TCE/RR/PORTARIA Nº 353/2001

O Secretário - Geral de Administração e Finanças do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, usando de suas atribuições conferidas pela TCE-RR/Portaria Nº 033/2001, de 11 de janeiro de 2001;

Considerando o contido nos resultados dos exames médicos encaminhados pela Divisão Médico Pericial da Secretaria da Administração do Estado de Roraima, datados de 25.06.2001 e recebidos na mesma data;

RESOLVE

Conceder aos servidores abaixo relacionados licença para tratamento de saúde, com base no Art. 113, da Lei Complementar Nº 010/94

RONDINELLE CASTRO SILVA – 02 (dois) dias, no período de 12 a 13.06.2001

ALFREDO KEIITI YOSHIMURA – 02 (dois) dias, no período de 18 a 19.06.2001

- Cientifique-se
- Publique-se
- Cumpra-se

Boa Vista-RR, 28 de junho de 2001

Luiz Renato Maciel de Melo
Secretário - Geral de Administração e Finanças

TCE/RR/PORTARIA Nº 354/2001

O Secretário - Geral de Administração e Finanças do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, usando de suas atribuições conferidas pela TCE-RR/Portaria Nº 033/2001, de 11 de janeiro de 2001;

Considerando o contido no resultado do exame médico encaminhado pela Divisão Médico Pericial da Secretaria da Administração do Estado de Roraima, datado de 25.06.2001 e recebido na mesma data;

RESOLVE

Conceder ao servidor abaixo relacionado, licença para prestar assistência à pessoa da família, com base no Art. 121, da Lei Complementar Nº 010/94

RAIMUNDO HIGINO DA SILVA JÚNIOR – 08 (oito) dias, no período de 02 a 09.06.2001

- Cientifique-se.
- Publique-se.
- Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 28 de junho de 2001.

Luiz Renato Maciel de Melo
Secretário - Geral de Administração e Finanças

DECISÃO Nº 023/2001 – TCE/PLENÁRIO

1. Processo: TCE/RR Nº 0193/99
2. Assunto: Regularização da Situação Previdenciária do TCE/RR – Exposição de Motivos SEGAF – Nº 001/99
3. Unidade: TCE/RR
4. Consulente: Sra. Maria Celina de Mello Carvalho
5. Interessado: Cons. Henrique Manoel Fernandes Machado
6. Relatora: Conselheira Cilene Lago Salomão
7. Representante do Ministério Público: Drª. Rejane Gomes de Azevedo

8. DECISÃO:

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, à unanimidade dos votantes, diante das razões expostas pela Relatora, e em conformidade com o art. 131, VI, "e" do R.I. do TCE/RR,

Considerando o disposto nos artigos 18, *caput*; art. 24 *caput*, inciso XII e § 1.º e § 2.º; art. 25, § 1.º; art. 49, *caput*; art. 75, parágrafo único; art. 73 , § 3º e parágrafo único do art. 149, todos da Constituição Federal e ainda art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 30/99, Lei do IPER;

Considerando a necessidade de regularização da relação previdenciária dos Servidores e Conselheiros do Tribunal de Contas com o INSS e IPER, DECIDE:

8.1. pela revogação do item 7.3. da Decisão N.º 009/2000-TCE/RR, determinando-se o imediato recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelos Conselheiros desta Corte de Contas, ao IPER - Instituto de Previdência do Estado de Roraima;

8.2. que esta Corte de Contas, por meio de sua Secretaria Geral de Administração e Finanças, busque junto ao INSS e ao IPER as providências necessárias para o devido ajuste que deve ter por objeto os valores recolhidos indevidamente ao INSS em função do item 7.3. da Decisão N.º 009/2000;

8.3. que se determine à Consultoria Jurídica desta Corte de Contas o minucioso acompanhamento das ações diretas de inconstitucionalidade citadas no voto para que, a partir do pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, possa alertar e propor alterações necessárias no âmbito do TCE/RR, estando assim mantido, até nova avaliação deste Egrégio Plenário, o item 7.4, estando prejudicado o item 7.9., ambos da Decisão 009/2000-TCE/RR;

8.4. que se considerem prejudicados, por perda do objeto, os itens 7.2, 7.8, 7.9, 7.10 e 7.11 da Decisão já citada;

8.5. pela manutenção do item 7.5 da Decisão N.º 009/2000-TCE/RR;

8.6. pela revogação dos itens 7.6 e 7.7, por serem de caráter normativo atribuindo obrigações a terceiros, o que não se coaduna com a natureza do presente feito;

8.7. que a Secretaria Geral de Administração e Finanças, juntamente com a Consultoria Jurídica desta Corte de Contas, envide esforços para que o IPER assuma suas obrigações frente ao pagamento dos proventos e pensões relativas aos servidores do TCE/RR;

8.8. que sejam enviadas ao IPER cópias dos atos de aposentadoria e pensão dos servidores e Conselheiros desta Corte de Contas, conjuntamente com as cópias das decisões dos respectivos registros, apreciados pelo TCE/RR.

9. Ata nº: 7 - Plenário
10. Data da Sessão: 13 de junho de 2001 - **Administrativa**
11. Especificação de Quorum.
11.1. Conselheiros Presentes: **Henrique** Manoel Fernandes **Machado**
Esser Pinheiro Filho
José Lauro Moreira
Reinaldo Fernandes **Neves** Filho
Manoel Dantas Dias
Cilene Lago Salomão

Henrique Manoel Fernandes **Machado**
Conselheiro Vice-Presidente,
no Exercício da Presidência

Cilene Lago Salomão
Conselheira Relatora

RELATÓRIO

GRUPO I - CLASSE IV

PROCESSO N.º 0193/99 - TCE/RR
NATUREZA: Consulta
ASSUNTO: Regularização da Situação Previdenciária do TCE/RR

CONSULENTE: Exma Srª Maria Celina de Mello Carvalho Secretária Geral de Administração e Finanças do TCE/RR
RELATORA: Conselheira Cilene Lago Salomão
REP. MINISTÉRIO PÚBLICO: DRª Rejane Gomes de Azevedo – Promotora de Justiça
SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO: DR. Eneti Peçanha

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a questão previdenciária, mormente quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

Com a Exposição de Motivos – SEGAF – nº 001/99, fls. 002/007, a ilustrissima Senhora Secretária Geral de Administração e Finanças, Drª Maria Celina de Melo Carvalho, em vista do novo contexto dado pela Reforma Previdenciária, materializada pela EC Nº 20, submete à apreciação do Excelentíssimo Sr. Presidente desta Casa de Contas o retorno do recolhimento previdenciário e o desconto em folha das contribuições dos servidores e excelentíssimos Srs. Conselheiros ao Regime Geral da Previdência Social gerenciado pelo INSS, juntando às fls. 008 a 034 material que dá suporte à solicitação.

Às fls. 035 a Srª Secretaria Geral das Sessões certifica que na 7ª Sessão Administrativa realizada no dia 06 de junho de 1999 o Excelentíssimo Senhor Presidente apresentou síntese da situação previdenciária desta Corte de Contas, propondo o registro, autuação e distribuição da matéria ao Relator, para estudo mais aprofundado, sendo sorteado o Conselheiro Manoel Rafael de Holanda Farias para relatar o presente.

O Conselheiro Relator, face ao interesse público relevante da matéria, encaminha os presentes autos ao Ministério Público para manifestação, fls. 037.

Por sua vez, o Eminente Procurador de Justiça junto a esta Corte de Contas pede juntada do seu Parecer contendo nove laudas, onde conclui serem inconstitucionais os dispositivos da EC nº 020/98, especialmente a nova redação dada ao caput do artigo 40 e os novos parágrafos 12 e 13 da Lei Federal nº 9717/98, e ilegais as Portarias nºs 4.882/98, 4883/98 e 4.992/99 do MPAS, a Ordem de Serviço nº 619/98 da Diretoria de Seguro Social do INSS, a Orientação Normativa nº 10/99 da CGA do INSS e a Orientação Normativa nº 09/99 da Secretaria da Previdência Social do MPAS, às fls. 038 a 046. Recomenda ainda que sejam feitos com a maior urgência, questionamentos judiciais cabíveis para verificar a viabilidade de ajuizamento de:

1- Mandado de Segurança na Justiça Federal contra o INSS pela cobrança ilegal de contribuições sobre vencimentos de servidores civis públicos estaduais e municipais não titulares de cargo efetivo;

2- Ação Direta de Inconstitucionalidade, no STF, contra dispositivos da Emenda Constitucional nº 20/98 ("caput" do art. 40 e seus §§ 12 e 13) que transferiram para o INSS (RGPS) os servidores estaduais e municipais não titulares de cargo efetivo;

3- Ação Direta de Inconstitucionalidade no STF, contra a Lei Federal nº 9717/98, editada em 27/11/98, antes da vigência da EC nº 20/98 de 15/12/98;

4- Ações Cautelares, na Justiça Federal, contra as Portarias e Ordem de Serviços já descritas neste Parecer.

O Conselheiro Relator apresenta seu Relatório enfocando com maior destaque a exposição de motivos da SEGAF, resumindo o Parecer do Ministério Público dizendo este ter trazido "substanciosas informações da doutrina, (fls. 38/46), interpretando dispositivos da reforma previdenciária que afrontam a Constituição,...", e a Decisão às fls. 083 à 085, no sentido de que:

7.2 As contribuições devidas a partir de 16 de dezembro de 1998, devam ser atualizadas e que o INSS deve ser procurado para se fazer a devida composição de pagamento;

7.3 Que os Conselheiros estão incorporados à categoria de Agentes Políticos, submetendo-se ao Regime Geral da Previdência Social, contribuindo suplementarmente para o sistema de previdência complementar para garantirem, no futuro, uma aposentadoria com proventos integrais;

7.4 Que os ocupantes de cargos em comissão de livre nomeação são contribuintes obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não tendo estes direitos à aposentadoria pelo IPER;

7.5 Que os servidores efetivos mediante concurso público são contribuintes obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social – IPER

7.6 Que os demais prestadores de serviços do Estado, até que se regularizem através de concurso, filiam-se também ao Regime Geral da Previdência Social;

7.7 Que os percentuais das alíquotas aplicados na Previdência sejam iguais tanto para a União quanto para o Estado; para, se houver aplicação de compensação financeira entre os sistemas de previdência social, em face de contagem recíproca, não haja prejuízos para qualquer dos Entes;

7.8 Que sejam convocados os responsáveis pelo IPER para que exponham em Plenário as providências de ordem jurídica e operacional que o Instituto está tomando, diante do novo ordenamento jurídico previdenciário e, por fim;

7.9 Que se obtenha por oportuno o pronunciamento da Consultoria Jurídica do TCE/RR sobre o cabimento de promoção de ação direta de inconstitucionalidade contra os dispositivos que afetam a competência constitucional do Tribunal de Contas.

7.10 Que por sua motivação e seus fundamentos, seja apensado o processo nº 0294/99 aos presentes autos;

7.11 Em consonância com o item 7.8, que seja requerido do IPER, tabela com alíquotas, destinadas à contribuição para previdência complementar, bem como preste esclarecimentos acerca da abrangência da alíquota de nove por cento sobre a folha de pagamento de responsabilidade do empregador (TCE/RR).

O Excelentíssimo Sr. Conselheiro José Lauro Moreira, conforme consta na Certidão expedida pela SEGSE, fls. 076-verso, solicitou vista dos autos, retornando a Plenário na 3ª Sessão Ordinária realizada no dia 16 de fevereiro de 2000, votando de acordo com o Relator. Nesta mesma Sessão o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Reinaldo Fernandes Neves Filho, solicitou vista dos autos conforme o disposto no art. 110, § 1º do RI-TCE/RR, retornando a Plenário na 4ª Sessão Administrativa realizada no dia 29/03/2000.

Vencedor o Voto do Relator, o Plenário, através da Decisão nº 009/2000-TCE/Plenário, conheceu da consulta e das razões contidas no Voto, dando conhecimento da decisão à SEGAF/TCE, SEGOE/TCE, e ao IPER, através do GAB/PRES/TCE-RR/Ofício nº 097/2000.

No item 7.º da Decisão nº 009/2000 – TCE/PLENÁRIO, fls. 084, verifica-se a determinação pelo Pleno de:

> "7.9 – que se obtenha, se oportuno, o pronunciamento da Consultoria Jurídica sobre o cabimento de promoção de ação direta de inconstitucionalidade contra os dispositivos que afetam a competência constitucional do Tribunal de Contas".

Atendendo ao despacho às fls. 089, a COJUR emite o Parecer nº 007/2000, fls. 092, discorrendo sobre a matéria, onde sugere o contato com todos os Presidentes dos Tribunais de Contas, devido a mesma ser de primordial importância e de grande relevância a todos esses Órgãos, para um estudo em conjunto sobre a possibilidade conjunta de uma ADIN.

Com o GAB/PRES/TCE-RR/Ofício nº 144/2000, foi solicitado à ATRICON que se manifestasse sobre o tema em questão, sendo atendido através do OF.PRES.ATRICON Nº 56/00, fls. 106 a 118, emitindo seu posicionamento sobre as questões suscitadas, informando que já existem impetradas algumas ações diretas de inconstitucionalidade –ADIN's.

Em vista de novos elementos informativos trazidos aos autos, o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Henrique Manoel Fernandes Machado, em exercício na Presidência, em sua proposição de fls. 120, 121, sugere nova apreciação do tema "dando azo a que o Plenário retorne ao assunto e qualificadamente sobre ele volte a decidir".

Levada a proposição acima a Plenário, após discussão, foi aprovada à unanimidade dos presentes, dando-se seguimento aos presentes autos.

Na 1ª Sessão Administrativa realizada em 14/02/2001, conforme Certidão às fls. 122, os presentes autos foram distribuídos à Conselheira Cilene Lago Salomão, que os remeteu a COJUR para apreciação da matéria.

Em atenção ao despacho da Conselheira Relatora do feito, a COJUR emite o Parecer nº 009/2001, às fls. 123 a 131, tecendo considerações sobre os três aspectos destacados pela ATRICON no tocante às Inconstitucionalidades da Lei 9717/98:

1 Que afrontam as competências do Tribunal de Contas;

2 Obrigatoriedade ou não dos ocupantes de cargo em comissão se filiarem ao Regime Geral de Previdência Social (INSS);

3 Classificação dos Conselheiros frente ao regime de previdência, situados como agentes administrativos especiais e não agentes políticos.

Dada a relevância do assunto de que tratam os presentes autos, novamente foi dado vista ao Ministério Público para pronunciar-se, sendo ofertado Parecer às fls. 133 a 139, sugerindo sem qualquer pretensão vinculativa, considerando ser uma decisão "*interna corporis*", a revisão da Decisão nº 009/2000, incluindo os Conselheiros no Regime Próprio de Previdência Social – IPER, bem como aguardar a Decisão de Mérito do Supremo Tribunal Federal para se alicerçar uma decisão definitiva acerca das inconstitucionalidades levantadas.

É o Relatório.

VOTO

Configura-se missão inarredável da administração pública a busca incessante da perfeita adequação e observância dos atos praticados às normas vigentes.

A discussão trazida à baila é fruto da proposição feita pelo nobre Conselheiro Henrique Manoel Fernandes Machado que, no exercício da Presidência, observou que as divergências de interpretação das normas previdenciárias citadas no Parecer Jurídico/ATRICON Julho/2000 poderiam ter importantes reflexos na regularização adotada por esta Corte de Contas quanto as suas obrigações previdenciárias, conseqüência da Decisão N.º 009/2000.

Antes de tudo é de salutar proceder recapitularmos historicamente a evolução da relação do TCE/RR com os regimes de previdência social. Para tanto, tomo a liberdade de utilizar-me do levantamento realizado pela então Secretária Geral de Administração e Finanças, Drª. Maria Celina de Melo Carvalho, que nestes próprios autos, consignou:

> *"a) o recolhimento previdenciário relativo aos servidores (contribuição do empregador), no período compreendido entre junho/91 a março/93, está sendo pago ao INSS através de parcelamento da dívida em 60 meses, oriunda de notificação desse órgão, que teve início em 20.02.95 e com término para 20.01.2000;*
>
> *b) com relação ao mesmo período acima, o recolhimento da parte do empregado foi pago integralmente pelo Tribunal;*
>
> *c) a partir de abril/93 até setembro/97 este Tribunal procedeu ao desconto previdenciário em folha dos servidores e sua contribuição normalmente ao INSS;*
>
> *d) em 17.10.97 por determinação do Excelentíssimo Conselheiro José Lauro Moreira, então Presidente desta Corte, foi suspenso qualquer recolhimento de contribuição e/ou desconto previdenciário, em acolhimento ao COJUR/PARECER nº 042/97, (Anexo I);*
>
> *e) vale lembrar que em abril/97, este Tribunal procedeu ao recolhimento e desconto da contribuição previdenciária ao Instituo de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Roraima (IPER) em atendimento ao disposto no Ofício nº 170/97 – GAB/SEAD, datado de 14.04.97 (AnexoII);*
>
> *f) em vista do disposto no Ofício Circular nº 23/97 – GAB/SEAD, de 30.04.97 (ANEXO III), foi devolvido, em maio, aos servidores o desconto previdenciário recolhido ao IPER em abril, retornando a contribuição e desconto ao INSS, até setembro/97;*
>
> *g) de setembro/97 até a presente data não houve, de fato nenhum recolhimento previdenciário a qualquer dos institutos – INSS ou IPER; ao primeiro em face do posicionamento do Conselheiro José Lauro Moreira, Presidente desta Corte em 1997 e, ao segundo, por deliberação Plenária ocorrida em 06.02.98, por ocasião da 1ª Sessão Ordinária e 1ª Sessão Administrativa. Nessa data foi deliberada a devolução dos descontos ocorridos em folha dos servidores ao IPER, relativo ao mês de janeiro/98, (ANEXO III – A), decorrente do disposto no Ofício Circular nº 03/98 – CPG/SEAD de 08.01.98 (Anexo IV).*
>
> *h) Ao longo destes oito anos de existência do TCE (1999) em nenhum momento foi procedido qualquer desconto ou contribuição previdenciária relativa aos Conselheiros."*

Complementando o breve histórico acima citado, foram determinados descontos de todos os servidores e Conselheiros, a teor da Decisão N.º 009/2000-TCE/RR, de 29 de março de 2000, transcrita no relatório já encaminhado aos Nobres Conselheiros.

Acolhe razão ao nobre Proponente quando busca fundamentação no princípio da auto-tutela, que no dizer da Douta Administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro é *"o controle que se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independente de recurso ao Poder Judiciário."*

Portanto, trata-se aqui de, a partir de uma nova avaliação das normas atinentes ao caso, deslindar as controvérsias suscitadas e reformar a prefalada Decisão no que entendermos cabível.

Ressalte-se que as dúvidas que persistem quanto à interpretação e constitucionalidade de dispositivos das normas previdenciárias surgidas a partir da reforma administrativa encontram eco por todo o país, como comprovam as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº Adin 2009-9, Adin 2033-1, Adin 2055-1 e Adin 1953-7, sob apreciação da Corte Máxima.

Os nobres pareceristas que contribuíram para reacender a presente discussão concentraram-se em três itens de grande importância, sobre os quais passo a tecer as seguintes considerações:

1. Da inconstitucionalidade do art. 9.º da Lei 9.717/98 que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social.

Trata o artigo citado da competência da União em orientar, supervisionar e acompanhar os regimes próprios de previdência social, *ipsis litteris*:

> *"Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:*
>
> *I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;*
>
> *II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei:"*

Até para um diletante do Direito, o dispositivo acima transcrito deixa transparecer-se em desacordo com a Constituição Federal, sendo de clara percepção que o indigitado comando legal confronta-se com a autonomia dos Estados federados, mormente com a capacidade de auto-administração. Sobre o presente tema, assim se manifesta o Prof. José Afonso da Silva, *in verbis*:

"A capacidade de auto administração decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios, especialmente do art. 25, § 1º, segundo o qual são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição, que contém, como se nota, o princípio de que, na partilha federativa das competências,aos Estados cabem os poderes remanescentes, aqueles que sobram da enumeração dos poderes da União (arts. 21 e 22, especialmente) e dos indicados aos Municípios (art. 30)."

No uso de suas prerrogativas, e nos limites de sua competência, o constituinte estadual, em observância ao art.75 e parágrafo único da Constituição Federal, fez constar na Constituição Estadual as atribuições do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, vide art. 49, caput, da Constituição do Estado de Roraima, artigo este regulamentado pela Lei Complementar nº 006/94.

Conclui-se que o art. 9.º da Lei 9.717/98, subtrai da competência dos Tribunais de Contas dos Estados a missão de realizar o controle de recursos estaduais, até mesmo porque somente o INSS percebe recursos federais. Ao mesmo tempo, o artigo supracitado concede à União atribuição incompatível com o ordenamento constitucional, ainda mais se atentarmos para o disposto no art 24, *caput*, inciso XII e §2º da CF, *in litteris*:

"Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados"

Esta linha de entendimento deu margem ao ajuizamento de ações diretas de inconstitucionalidade, já citadas, inclusive havendo uma de iniciativa do Governador do Estado de Roraima, que contestam, dentre outros, o polêmico dispositivo infraconstitucional ora em debate..

Cabe a esta Corte de Contas, por conseqüência das presentes assertivas, bem como por aconselhável precaução, aguardar a decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria Tem-se como contemplado, desse modo, o item 7.9 da Decisão N.º 009/2000 TCE/RR, de lavra do então Relator, Nobre Conselheiro Marcus Hollanda Farias.

2. Da obrigatoriedade dos ocupantes de cargo em comissão de se filiarem ao Regime Geral de Previdência Social.

Para uma melhor visão do tema abordado, vejamos a redação do §13 do art.40 introduzido pela Emenda Constitucional N.º 20/98, *litteris*:

"§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social."

Da mesma forma que o dispositivo anteriormente estudado, o comando acima citado tende a ferir a autonomia dos Estados federados na medida em que, usando de uma hierarquia inexistente, posto que não exista hierarquia entre os entes da federação, impõe aos Estados a adoção de regra especifica, em dissonância com o *caput* do art 18; do art.24, inciso XII e §1.º; parágrafo único do art.149, todos da Constituição Federal.

Note-se que, a partir de uma interpretação dada pelo Nobre Presidente da ATRICON, não se pode afirmar que haja obrigatoriedade de filiação dos servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, e sim a "*observância pelos demais agentes políticos da Federação das regras e limites aplicáveis ao regime geral de previdência social*".

Poderíamos questionar, a partir de tal interpretação, como se daria a imposição de utilização de parâmetros de concessão de benefícios e de recolhimento de contribuições próprios do regime geral de previdência social pelo IPER, Instituto responsável pela seguridade social no Estado de Roraima.

Sendo este um processo de natureza *interna corporis*, não seria cabível aprofundarmos o presente debate, posto que não teria efeitos sobre os jurisdicionados. Assoma-se, ainda, o fato de que o dispositivo ora perquirido é alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

O TCE/RR deve guardar prudência e manter os termos do item 7.4 da Decisão N.º 009/2000, até a conclusiva manifestação do Supremo Tribunal Federal.

3. Classificação dos Conselheiros como agentes especiais e conseqüentes efeitos frente ao regime de previdência a ser adotado.

Dá-se a presente questão em virtude da polêmica divergência doutrinária em que vê de um lado as teses defendidas por Hely Lopes Meirelles e de outro as de autoria do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello e Maria Sylvia Zanella Di Pietro, sendo que o primeiro é contundente ao afirmar:

"Os agentes políticos exercem funções governamentais, judiciais e quase – judiciais, elaborando normas legais, conduzindo os negócios públicos, decidindo e atuando com independência nos assuntos de sua competência. São as autoridades públicas supremas do Governo e da Administração na área de sua atuação, pois não estão hierarquizados, sujeitando-se apenas aos graus e limites de jurisdição Nesta categoria encontram-se os chefes do executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeitos) e seus auxiliares imediatos (Ministros e Secretários de Estado e de Município); os membros das Corporações Legislativas (Senadores, Deputados e Vereadores); os membros do Poder Judiciário (Magistrados em geral); os membros do Ministério Público (Procuradores da República e de Justiça, Promotores e Curadores Públicos); os membros dos Tribunais de Contas (Ministros e Conselheiros); os representantes Diplomáticos e demais autoridades que atuem com independência funcional no desempenho de atribuições governamentais, judiciais ou quase-judiciais, estranhas ao quadro do serviço público."

Enquanto a Prof. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, dissidiando do entendimento acima, conclui:

"Celso Antonio Bandeira de Mello (1957:7 e 1995:138) adota um conceito mais restrito: "Agentes Políticos são os titulares dos cargos estruturais à organização política do País, isto é, são os ocupantes dos cargos que compõem o arcabouço constitucional do Estado, e, portanto, o esquema fundamental do poder. Sua função é a de formadores da vontade superior do Estado." Para ele, são agentes políticos apenas o Presidente da República, os Governadores, os Prefeitos e respectivos auxiliares imediatos (Ministros e Secretários das diversas pastas), os Senadores, os Deputados e os Vereadores.

Esta última conceituação é a preferível. A idéia de agente político liga-se, indissociavelmente, à de governo e à de função política, a primeira dando idéia de órgão (aspecto subjetivo) e, a segunda, de atividade (aspecto objetivo)."

Vale relembrar que para o acolhimento do item 7.3 da Decisão N.º009/2000, que determina o recolhimento das contribuições previdenciárias, fora adotada a corrente liderada pelo Prof. Hely Lopes Meirelles.

Sem afastar a importância da discussão acerca do tema, objetiva o Processo em tela aperfeiçoar a adequação da situação previdenciária dos Conselheiros e servidores do TCE/RR aos comandos legais que balizam a questão. A continuidade do debate doutrinário, mesmo com as sábias opiniões dos Nobres pares, não se esgotaria na presente sessão e nem garantiria a perfeita adequação da situação previdenciária dos Nobres Conselheiros. Opto, por conseguinte, pelo estudo de normas importantes para o solucionamento do tema abordado.

Portanto, há que se atentar para o que prevê o art 4º da Lei Complementar Estadual nº 30/99 , Lei do IPER:

"Art. 4º São segurados obrigatórios do Regime de Previdência Social estabelecidos por esta Lei:

I – os membros do Poder Judiciário;

II – os membros do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública;

III – os Conselheiros do Tribunal de Contas;

IV - ....."

Vê-se, ainda, que o § 3º do art. 73 da redação dada pela Emenda Constitucional nº 020/98, impôs aos Conselheiros as normas do art. 40, dispositivo este que trata da previdência social dos servidores públicos, e não dos filiados ao regime geral de previdência.

Poder-se-ia questionar, ainda, utilizando-se da lógica mais ululante, como esperar que sejam respeitadas as vantagens e prerrogativas dos Conselheiros no que tange aos seus direitos previdenciários se o regime geral de previdência social tem um teto máximo para pagamento de R$ 1.430,00. Sendo assim, o que justificaria o recolhimento ao INSS se, conforme a lei e levando em conta a possibilidade real de pagamento de pensões e aposentadorias, só o IPER poderia fazê-lo?

Urge, portanto, que as contribuições devidas pelos nobres Conselheiros sejam recolhidas ao IPER e não mais ao INSS, como forma de finalmente adequarmo-nos à legislação vigente, alterando o item 7.3 da Decisão 009/2000 – TCE/RR.

4. Dos demais itens da Decisão 009/2000-TCE/RR

Esta Relatoria poderia encerrar aqui sua participação no presente feito; no entanto, sinto-me no dever de ponderar sobre os demais itens que compõe a Decisão retromenciona:

O item 7.2 da Decisão refere-se, salvo melhor juízo, aos valores devidos a partir de outubro de 1997 até a vigência da decisão em debate,

Fora informado pela Secretaria Geral de Administração e Finanças, de ação judicial movida pelo INSS contra o Estado de Roraima em função da ausência de *recolhimento do período citado. Logo, estando sob a tutela* do Poder Judiciário, tal fato não pode ser resolvido por esta Corte de Contas unilateralmente.

Esta Corte de Contas incorreu em equívoco quando aprovou o item 7.6 que visa dar regulamentação aos prestadores de serviço do Estado (cooperativados, temporários, etc), posto que, sendo este um processo administrativo, não tem o condão de gerar efeitos normativos sobre os jurisdicionados.

Da mesma maneira, o item 7.7 trás um comando normativo incompatível com a natureza *interna corporis* do presente feito, devendo ser desconsiderada, *a fim de não ultrapassarmos, posto não ser esta a forma afeita a* tais objetivos.

Derradeiramente não poderíamos afastar a discussão da anômala situação previdenciária do Estado de Roraima, sobretudo quando a mesma gera sérias conseqüências ao TCE/RR. Ocorre que, por falta de operacionalidade do IPER, a maioria dos órgãos do Estado de Roraima, aí incluídos o Tribunal de Justiça e o Ministério Público, é que arcam com suas responsabilidades previdenciárias. O Tribunal de Contas do Estado de Roraima vem, às suas expensas, realizando o pagamento dos proventos do Conselheiro aposentado, amazonas Brasil, bem como, atualmente, está em negociações junto ao IPER para iniciar o pagamento da pensão dos dependentes do servidor desta corte, já falecido, Sr. Ângelo Favacho da Silva. A meu ver, o TCE/RR deve envidar esforços junto ao IPER com o escopo de que o pagamento das obrigações previdenciárias desta Corte de Contas, as atuais e as que certamente surgirão, sejam honradas pelo órgão que tem por previsão constitucional a missão de fazê-lo, ou seja, o IPER.

Como meio de iluminar os pontos aqui abordados, valho-me das palavras do Prof. Hely Lopes Meirelles, na certeza de que percorri, neste voto, a senda da incessante busca do interesse comum, observando os princípios que sustentam e informam o Direito Administrativo:

> "As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impede que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa."

Pelo exposto, e dadas as considerações acima expostas e com fulcro nos artigos 18, *caput*; art.24 *caput*, inciso XII e §1.ºe §2.º; art. 25, §1.º; art.49, *caput*; art.75, parágrafo único; art. 73 , § 3º e parágrafo único do art.149, todos da Constituição Federal e ainda art 4º da Lei Complementar Estadual nº 30/99, Lei do IPER, voto:

1. Pela revogação do item 7.3. da Decisão N.º 009/2000-TCE/RR, determinando-se o imediato recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelos Conselheiros desta Corte de Contas, ao IPER, Instituto de Previdência do Estado de Roraima.

2. Que esta Corte de Contas, por meio de sua Secretaria Geral de Administração e Finanças, busque junto ao INSS e ao IPER as providências necessárias para o devido ajuste que deve ter por objeto os valores recolhidos indevidamente ao INSS em função do item 7.3. da Decisão N.º009/2000;

3. Que se determine à Consultoria Jurídica desta Corte de Contas o minucioso acompanhamento das ações diretas de inconstitucionalidade citadas neste voto para que, a partir do pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, possa alertar e propor alterações necessárias no âmbito do TCE/RR, estando assim mantido, até nova avaliação deste Egrégio Plenário, o item 7.4, estando prejudicado o item 7.9 , ambos da Decisão 009/2000-TCE/RR ;

4. Que se considerem prejudicados, por perda do objeto, os itens 7.2, 7.8, 7.9, 7.10 e 7.11 da Decisão já citada;

5. Pela manutenção do item 7.5 da Decisão N.º 009/2000-TCE/RR ;

6. Pela revogação dos itens 7.6 e 7.7, por serem de caráter normativo atribuindo obrigações a terceiros, o que não se coaduna com a natureza do presente feito;

7. Que a Secretaria Geral de Administração e Finanças, juntamente com a Consultoria Jurídica desta Corte de Contas, envide esforços para que o IPER assuma suas obrigações frente ao pagamento dos proventos e pensões relativas aos servidores do TCE/RR.

8. Que sejam enviados ao IPER cópias dos atos de aposentadoria e pensão dos servidores e Conselheiros desta Corte de Contas, conjuntamente com as cópias das decisões dos respectivos registros, apreciados pelo TCE/RR.

É o voto.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2001.

Cilene Lago Salomão
Conselheira Relatora

OUTRAS PUBLICAÇÕES

LUZ PUBLICIDADE

TELECOMUNICAÇÕES DE RORAIMA S.A.
CNPJ/ MF nº 05.934.567/0001-59
AVISO AOS ACIONISTAS

A Telecomunicações de Roraima S.A., comunica aos Senhores Acionistas que a Assembléia Geral Extraordinária realizada em 30 de abril de 2001 autorizou a remuneração aos acionistas detentores de ações em 29/06/2001, sob a forma de Juros sobre Capital Próprio ("JCPs") relativos ao período de maio e junho de 2001 imputados aos dividendos obrigatórios do exercício de 2001, na forma e valores seguintes:

1) VALOR A SER PAGO
Aos acionistas que em 29/06/2001 sejam detentores de ações ordinárias e preferenciais, serão atribuídos JCPs no valor bruto de R$ 0,00224668883 por ação, devendo ser retida a parcela referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF;

2) REMUNERAÇÃO
Conforme proposta da Administração da Companhia aprovada pela assembléia de acionistas referida, o valor supra será remunerado pela mesma taxa dos CDIs – Certificado de Depósito Interbancário, desde a declaração até o final do exercício e, a partir daí até o efetivo início do pagamento dos JCPs, pela Taxa Referencial – TR;

3) PAGAMENTO
As datas para pagamento serão estabelecidas conforme vir a ser deliberado pelos órgãos de administração da Companhia em proposta a ser aprovada pela Assembléia Geral de Acionistas até abril de 2002.

4) TRIBUTAÇÃO
O valor constante do item "1", bem como parcela referente à remuneração constante do item "2" sofrerão incidência de imposto de renda, conforme alíquotas previstas na legislação em vigor. As entidades isentas ou imunes ao Imposto de Renda, para não sofrerem retenção na fonte do referido tributo, deverão observar a legislação em vigor, encaminhando a documentação comprobatória, para o endereço constante do item nº 6.

5) INFORMAÇÕES ADICIONAIS
As ações serão negociadas "ex juros sobre capital próprio" a partir do dia 02/07/2001.

6) ENDEREÇO PARA MAIORES ESCLARECIMENTOS OU ENVIO DE DOCUMENTOS
Rua Capitão Ene Garcês, 256 - Boa Vista/RR.

Boa Vista, 27 de junho de 2001.
Ronaldo Iabrudi dos Santos Pereira
Diretor de Relações com Investidores

AFERR
AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE RORAIMA S.A.

AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE RORAIMA S.A. – AFERR
C.N.P.J. Nº 03.058.464/0001-47

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

5ª ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

O Presidente do Conselho de Administração da **Agência de Fomento do Estado de Roraima S.A-AFERR**, com fundamento no Art. 23º do Estatuto Social da Instituição, combinado com o Art. 123 da Lei nº. 6.404/76, **CONVOCA** os senhores acionistas para comparecerem à 5ª Assembléia Geral Extraordinária desta AGÊNCIA, a ser realizada em sua sede social, situada na Rua Alferes Paulo Saldanha nº 362 – Bairro São Francisco, em Boa Vista(RR), às 16:00 horas do dia 10 de Julho de 2001, para deliberarem sobre a seguinte "Ordem do Dia":

a) alteração do Estatuto Social da AFERR e;
b) o que ocorrer.

Boa Vista(RR), 27 de Junho de 2001.

ANTONIO DAMIÃO DE AGUIAR FERREIRA
Presidente do Conselho de Administração

IMPORTADORA NACIONAL LTDA

COMUNICADO DE EXTRAVIO DE DOCUMENTO

A firma **IMPORTADORA NACIONAL LTDA**, empresa situada nesta cidade à Rua Presid. Costa e Silva, nº 1129, Bairro de São Francisco, inscrita no CNPJ sob o nº 84.036.326/0001-69 e Inscrição Estadual nº 24.003753-0, vem de público **comunicar** aos poderes constituídos e ao público em geral, o extravio de seu **Livro de Registro de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência.**

Boa Vista-RR, 26 de Junho de 2001.

GILBERTO CRISPIANO SILVA
SÓCIO GERENTE

F. TEIXEIRA DE LIMA - ME

EXTRAVIO DE DOCUMENTO

A firma: F. Teixeira de Lima – ME, CGC N.°:00520689/0001-85, CGF N.°:24005291-1, situada à Rua: Suapi, s/n, Bairro: Centro, Pacaraima – RR, de público comunicar aos poderes constituídos e ao público em geral, o [illegible] documentos:

[illegible]265/97 de 10/03/97 ERA/BV AIDF 0791/97 ERA/BV de 27/06/97

Boa Vista – RR, 27 de Junho de 2001.

(assinatura)

DROGARIA CENTER LTDA.

EXTRAVIO DE DOCUMENTOS

A firma DROGARIA CENTER LTDA, CNPJ nº. 84.024.140/0001-90, situada na Rua Manoel Filipe, s/n, Esq.São Sebastião – Asa Branca, vem de público comunicar aos poderes constituídos e ao público em geral, o extravio da autorização de blocos AIDF 122297 de 01/10/97 referente 01 blocos 50X4 com a seguinte numeração 000001 a 000050.

FRANCISCO EDINALDO PEREIRA LIMA

MADEIREIRA ANAUA LTDA.

ESTRAVIO DE DOCUMENTOS

A Firma MADEIREIRA ANAUA LTDA, CNPJ 03.762.909/0001-75 Situada à Rod. BR 174 KM 464 Zona Rural, vem de público comunicar aos poderes constituídos e ao público em geral, o extravio de documentos: 01 BLOCO DE NOTA FISCAL M-1 nº 000001 a 000050.

Boa Vista RR, 20 de Junho de 2001

José Vila Benoyto
Sócio-Gerente

GOVERNO DE RORAIMA
O futuro é agora

Governo de Roraima

Diário Oficial

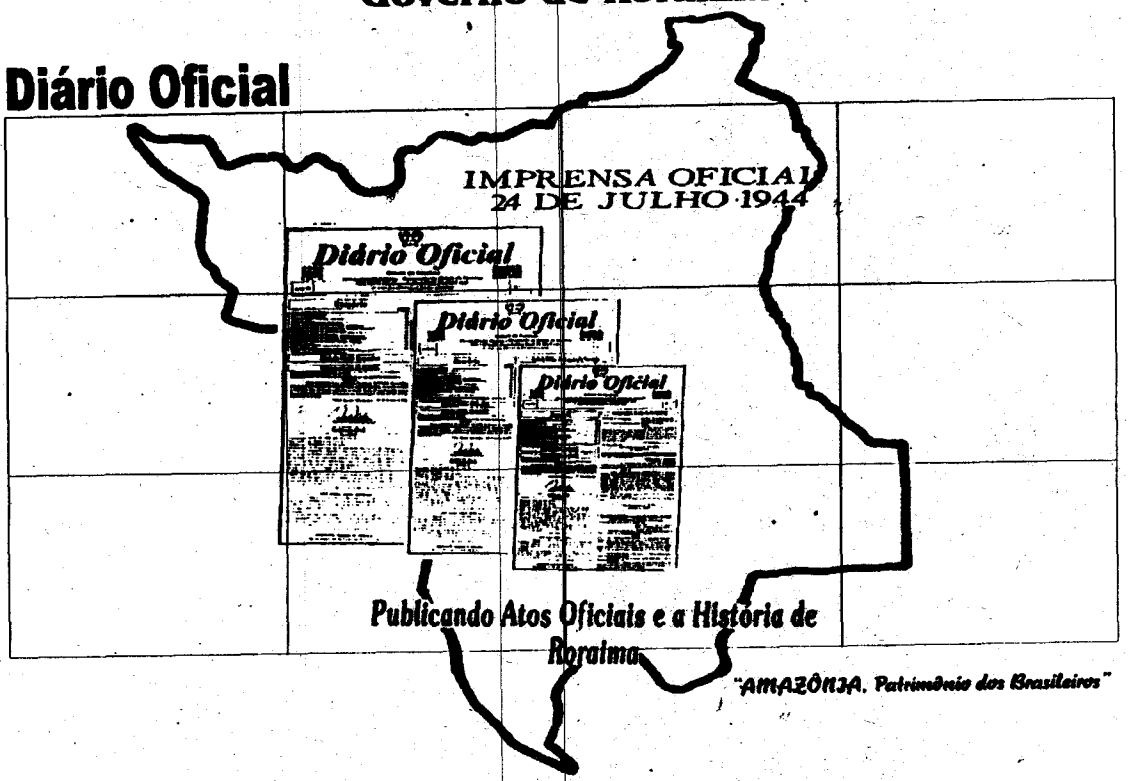

Publicando Atos Oficiais e a História de Roraima

"AMAZÔNIA. Patrimônio dos Brasileiros"

Estado de Roraima

IMPRENSA OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL

Com você neste milênio!!!